



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2123381 - RJ (2023/0090868-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**AGRAVANTE** : RODOPETRO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA  
**ADVOGADOS** : CRISTIANE MACHADO - RJ147290  
JORGE BERDASCO MARTINEZ - RJ136517  
VICTOR HUGO CARVALHO SOUSA - RJ198640  
ALBERTO FELIPE LIMA COIMBRA - RJ205405  
**AGRAVADO** : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : FLAVIO COSTA BEZERRA FILHO - RJ209058

## EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE PATRIMONIAL. ARTIGO 185-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 1.022 E 489 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REQUISITOS DA SÚMULA 560 E DO TEMA 714 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS DE BUSCA POR BENS DEMONSTRADO POR MEIO DE PROVA DOCUMENTAL EXTRAÍDA DE OUTROS FEITOS EXECUTIVOS QUE TRAMITAM CONTRA O DEVEDOR. COMPORTAMENTO EVASIVO E CARACTERIZAÇÃO COMO DEVEDOR CONTUMAZ. PREMISSAS FÁTICAS ESTABELECIDAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa aos artigos 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, sendo aplicável a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, quando a parte recorrente, nas razões do recurso especial, limita-se a fazer alegações genéricas de omissão, sem especificar, de forma clara e precisa, quais pontos teriam sido omitidos pelo Tribunal de origem e qual a sua relevância para o deslinde da controvérsia. A mera afirmação de que o acórdão dos embargos de declaração permaneceu silente sobre os vícios suscitados, sem a devida individualização, configura deficiência de fundamentação.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula 560 e no Tema 714, condiciona a decretação de indisponibilidade de bens prevista no artigo 185-A do Código Técnico Nacional ao esgotamento das diligências para localização de bens penhoráveis. No caso, o Tribunal de origem, soberano na análise das provas, concluiu pelo esgotamento das diligências a partir de uma análise global de todos os processos de execução que já tramitam contra o devedor, considerando as buscas infrutíferas realizadas nesses outros feitos e o comportamento evasivo do executado, que se caracteriza como devedor contumaz.

3. A alteração das premissas fáticas adotadas pela instância de origem para reconhecer que não houve o esgotamento das diligências demandaria, necessariamente, o reexame do

conjunto fático-probatório dos autos, medida vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo interno desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Relator



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2123381 - RJ (2023/0090868-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**AGRAVANTE** : RODOPETRO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA  
**ADVOGADOS** : CRISTIANE MACHADO - RJ147290  
JORGE BERDASCO MARTINEZ - RJ136517  
VICTOR HUGO CARVALHO SOUSA - RJ198640  
ALBERTO FELIPE LIMA COIMBRA - RJ205405  
**AGRAVADO** : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : FLAVIO COSTA BEZERRA FILHO - RJ209058

## EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE PATRIMONIAL. ARTIGO 185-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 1.022 E 489 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REQUISITOS DA SÚMULA 560 E DO TEMA 714 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS DE BUSCA POR BENS DEMONSTRADO POR MEIO DE PROVA DOCUMENTAL EXTRAÍDA DE OUTROS FEITOS EXECUTIVOS QUE TRAMITAM CONTRA O DEVEDOR. COMPORTAMENTO EVASIVO E CARACTERIZAÇÃO COMO DEVEDOR CONTUMAZ. PREMISSAS FÁTICAS ESTABELECIDAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa aos artigos 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, sendo aplicável a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, quando a parte recorrente, nas razões do recurso especial, limita-se a fazer alegações genéricas de omissão, sem especificar, de forma clara e precisa, quais pontos teriam sido omitidos pelo Tribunal de origem e qual a sua relevância para o deslinde da controvérsia. A mera afirmação de que o acórdão dos embargos de declaração permaneceu silente sobre os vícios suscitados, sem a devida individualização, configura deficiência de fundamentação.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula 560 e no Tema 714, condiciona a decretação de indisponibilidade de bens prevista no artigo 185-A do Código Técnico Nacional ao esgotamento das diligências para localização de bens penhoráveis. No caso, o Tribunal de origem, soberano na análise das provas, concluiu pelo esgotamento das diligências a partir de uma análise global de todos os processos de execução que já tramitam contra o devedor, considerando as buscas infrutíferas realizadas nesses outros feitos e o comportamento evasivo do executado, que se caracteriza como devedor contumaz.

3. A alteração das premissas fáticas adotadas pela instância de origem para reconhecer que não houve o esgotamento das diligências demandaria, necessariamente, o reexame do

conjunto fático-probatório dos autos, medida vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo interno desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **RODOPETRO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.** (doravante "Agravante") contra a decisão monocrática de e-STJ, fls. 457-463, que não conheceu do recurso especial, assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INDISPONIBILIDADE PATRIMONIAL. ART. 185 -A DO CTN. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OMISSÃO. SÚMULA 284/STF. ALEGAÇÃO DE NÃO OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 560 E DO TEMA 714, AMBOS DO STJ. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM AMAPRADA EM PROVA DOCUMENTAL EXTRAÍDA DE OUTROS FEITOS EXECUTIVOS QUE TRAMITAM CONTRA O AGRAVANTE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Na origem, o presente processo cuida de agravo de instrumento interposto pelo Estado do Rio de Janeiro contra decisão proferida em execução fiscal, que indeferiu o pedido de decretação de indisponibilidade de bens da executada, ora Agravante (e-STJ, Fl. 48).

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por sua Vigésima Sexta Câmara Cível, deu provimento ao agravo de instrumento para deferir a indisponibilidade de bens da devedora, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional (e-STJ, Fl. 71-77). Os embargos de declaração subsequentemente opostos pela devedora foram rejeitados (e-STJ, Fl. 102-106).

Diante do cenário desfavorável, a parte então recorrente interpôs recurso especial (e-STJ, Fl. 111-131), com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, apontando suposta violação aos artigos 489, parágrafo 1º, inciso IV, e 1.022, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como ao artigo 185-A do Código Tributário Nacional e à Súmula 560 do Superior Tribunal de Justiça. Em suas razões, sustentou, em síntese: (i) a negativa de prestação jurisdicional, por omissão do Tribunal de origem; e (ii) a ilegalidade da decretação de indisponibilidade de bens sem o prévio esgotamento das diligências de busca por bens penhoráveis.

A Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro inadmitiu o recurso especial (e-STJ, Fl. 174-181), com base na ausência de violação aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil e na incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Contra essa decisão de inadmissibilidade, a Agravante interpôs agravo em recurso especial (e-STJ, Fl. 203-224). O agravo foi inicialmente conhecido pelo Ministro Relator Mauro Campbell Marques para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento (e-STJ, Fl. 387-391). Após a interposição de agravo

interno (e-STJ, Fl. 397-422), a decisão foi reconsiderada para determinar a autuação do feito como recurso especial (e-STJ, Fl. 444-445).

Posteriormente, o feito foi redistribuído e, em decisão monocrática de e-STJ, fls. 457-463, não se conheceu do recurso especial, aplicando-se a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal à alegação de violação ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, por generalidade, e a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça quanto à matéria de fundo, por demandar reexame fático-probatório.

Inconformada, a Agravante interpõe o presente agravo interno (e-STJ, Fl. 469-483), repisando as argumentações já apresentadas e pugnando pela reforma da decisão agravada para o consequente provimento do recurso especial. Sustenta, em resumo, o afastamento dos óbices sumulares aplicados, defendendo que a negativa de prestação jurisdicional foi devidamente especificada e que a controvérsia é de direito, visto que o Tribunal de origem reconheceu expressamente a ausência de expedição de ofícios aos registros públicos e ao órgão de trânsito no âmbito deste processo individual.

O Estado do Rio de Janeiro apresentou contraminuta ao agravo interno (e-STJ, Fl. 493-496), manifestando-se pelo desprovimento do recurso e pela manutenção integral da decisão agravada.

É o relatório.

## **VOTO**

A irresignação apresentada pela Agravante não merece provimento.

### **1. DA ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 1.022 E 489 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

A Agravante reitera a alegação de que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem padeceria de vícios de omissão, configurando negativa de prestação jurisdicional e violando os artigos 1.022 e 489 do Código de Processo Civil. Argumenta que a Corte regional teria deixado de se manifestar sobre pontos essenciais suscitados nos embargos de declaração.

A decisão monocrática agravada aplicou o óbice da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por entender que a argumentação da recorrente foi genérica. A análise detida das razões do recurso especial confirma o acerto dessa conclusão.

No capítulo destinado à violação do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a recorrente se limitou a afirmar, de forma abstrata e genérica, que o Tribunal de origem não teria enfrentado os vícios apontados nos embargos de declaração.

Conforme se observa, a recorrente não individualizou, de maneira clara e precisa, quais seriam as questões fáticas ou jurídicas sobre as quais o Tribunal de origem teria se omitido, nem demonstrou a relevância de cada um desses pontos para a modificação do resultado do julgamento. A mera referência a "vícios suscitados e demonstrados" nos embargos de declaração, sem a sua efetiva especificação e desenvolvimento nas razões do recurso especial, impede a exata compreensão da controvérsia e caracteriza deficiência na fundamentação.

Ao analisar a peça recursal, observa-se que a agravante tenta justificar a omissão apontando a falta de expedição de ofícios aos registros públicos e ao órgão de trânsito. **Ocorre que essa alegação trata do próprio mérito da legalidade da indisponibilidade de bens, e não de uma falha de julgamento ou silêncio do tribunal de origem.** Ao confundir o inconformismo com o resultado da decisão e a falta de prestação do serviço da justiça, a parte deixa de demonstrar um vício de fundamentação de forma clara, o que confirma a aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a alegação genérica de violação ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, sem a indicação precisa dos pontos omissos, contraditórios ou obscuros, atrai a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. A tentativa da Agravante, em sede de agravo interno, de detalhar as omissões que entende existentes não tem o condão de sanar o vício originário do recurso especial, em razão da preclusão consumativa.

Nesse sentido, transcrevem-se os seguintes precedentes, os quais confirmam a aplicação do óbice:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 284/STF. ADICIONAL DE ALÍQUOTA DE 1% (UM POR CENTO). ART. 8º, § 21, DA LEI Nº 10.865/2004. MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 774/2017 E Nº 794/2017. PERDA DE EFICÁCIA DA MP Nº 774/2017. RETOMADA DA EFICÁCIA DA NORMA ORIGINÁRIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE REPRISTINAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A alegação genérica de violação aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, desacompanhada da demonstração clara e específica dos vícios que acometeriam o acórdão recorrido e de como tal omissão ou contradição influenciaria o resultado do julgamento, atrai a incidência, por analogia, do óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, que impede o conhecimento do recurso por deficiência de fundamentação.

2. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a perda de eficácia da Medida Provisória nº 774/2017, em razão de sua revogação pela Medida Provisória nº 794/2017, não configurou repristinação da alíquota adicional de 1% da COFINS - Importação, prevista no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004, mas sim a simples retomada da eficácia da norma originária, que havia sido suspensa temporariamente.

3. Agravo Interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.142.262/SC, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DOS PONTOS OMITIDOS. SÚMULA N. 284 DO STF. RECEITA PROVENIENTE DO ALUGUEL DE IMÓVEL PRÓPRIO. INCIDÊNCIA DO PIS/COFINS. DECISÃO RECORRIDA DE ACORDO COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que negou provimento à apelação em mandado de segurança, mantendo a exigência da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS sobre receitas de locação e venda de imóveis próprios.

2. Falta de especificação dos pontos do acórdão recorrido com omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Aplicação da Súmula n. 284 do STF.

3. O entendimento do acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, que considera que as receitas de locação e venda de imóveis integram o conceito de faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

4. Recurso especial não conhecido."

(REsp n. 1.639.981/PR, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ANÁLISE PER SALTUM DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. DEFICIÊNCIA. INCIDÊNCIA SÚMULA 284/STF. COMPLEMENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro, bem como da sua relevância para a correta solução da controvérsia. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284/STF.

2. A fundamentação deficiente do especial não permite, por consequência e per saltum, ingressar no exame da alegada afronta à matéria normativa de fundo, porquanto remanesce ausente o indispensável prequestionamento.

3. A ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado implica deficiência de fundamentação recursal, sendo insuficiente para a abertura da via especial a mera transcrição de dispositivos legais, uma vez que o recurso especial deve conter, de forma clara e objetiva, as razões pelas quais a recorrente visa reformar o decisum, demonstrando a maneira como o acórdão recorrido teria malferido a legislação federal. Incidência da Súmula 284/STF.

4. Não é possível considerar as alegações trazidas no agravo interno vertente, para fins de suplantar a deficiência de fundamentação recursal do apelo raro, visto que os recursos devem estar perfeitos, completos e acabados no momento de sua interposição, em observância aos Princípios da Eventualidade, da Complementaridade e da Preclusão.

5. Agravo interno não provido."

(AgInt nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.704.745/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023)

Portanto, correta a aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal pela decisão monocrática, o que impede o conhecimento do recurso no que tange à alegada negativa de prestação jurisdicional.

## **2. DA INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 560 E DO TEMA 714 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO CASO CONCRETO: INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

No mérito, a Agravante sustenta a violação ao artigo 185-A do Código Tributário Nacional, bem como a contrariedade ao entendimento firmado na Súmula 560 e no Tema 714 deste Superior Tribunal de Justiça. Defende que a ordem de indisponibilidade geral de bens pressupõe o exaurimento de todas as diligências de busca no próprio processo executivo de origem, o que não teria ocorrido devido à ausência de expedição de ofícios aos cartórios de registro de imóveis e aos órgãos de trânsito nesta demanda específica.

Ocorre que a análise detida do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro revela que a Corte de origem não ignorou ou rejeitou as premissas jurídicas estabelecidas na Súmula 560 e no Tema 714. **Pelo contrário, o Tribunal local utilizou esses mesmos critérios como norte de sua fundamentação fática. Contudo, amparado em uma análise global da situação patrimonial da devedora e nas provas documentais produzidas, o Tribunal de origem concluiu que todas as diligências possíveis para a localização de bens passíveis de penhora já se encontravam materialmente esgotadas.**

Nesse contexto, impõe-se a transcrição dos trechos fundamentais do acórdão recorrido, os quais delimitam as premissas fáticas adotadas pela instância ordinária:

"No caso em análise, verifica-se que, não obstante ausente a expedição dos ofícios aos registros públicos do domicílio do executado, ao Denatran ou Detran, em realidade, restou incontroversa a existência de um único imóvel em nome do agravado, objeto de penhora em dois outros feitos executivos, cujos débitos fiscais, ab initio, superam o valor declarado do bem." (e-STJ, Fl. 75)

"O princípio da cooperação ou colaboração, estampado no artigo 6º do CPC, impõe a todos os sujeitos do processo a atuação conjunta, cooperando entre si, para que se obtenha o provimento jurisdicional em tempo razoável, sendo certo, ainda, que as partes em juízo devem se comportar de acordo com a boa-fé, a teor do que determina o artigo 5º do mesmo diploma legal. Nesse diapasão, impende destacar que o agravado em suas contrarrazões se limita a sustentar a necessidade de expedição dos ofícios aos registros públicos do seu domicílio, ao Denatran e ao Detran, sem, contudo, indicar bens passíveis de penhora ou ao menos esclarecer se estes existem ou não, em nítido intuito procrastinatório, adotando postura contrária à boa-fé, o que não pode ser chancelado pelo Poder Judiciário. Ademais, trata-se de devedor contumaz, alvo de outras duas execuções fiscais em que, adotadas as diligências de praxe, não se logrou a localização de outros bens além do

supracitado imóvel, conforme é possível inferir da robusta prova documental colacionada pelo agravante. Logo, impõe-se o acolhimento do recurso, tendo em vista que o próprio agravado, em realidade, não traz elementos mínimos suficientes para infirmar os argumentos adunados pelo agravante, restando comprovado no caso sob análise o preenchimento dos requisitos para que seja autorizada a indisponibilidade de bens e direitos do agravado, na forma do artigo 185-A do CTN." (e-STJ, Fl. 76-77)

A partir da leitura desses trechos, verifica-se que o Tribunal de origem realizou uma inferência lógica e fática a partir das provas dos autos. A conclusão de que as buscas por bens foram exauridas decorre da constatação de que a devedora é alvo de dezenas de execuções fiscais, possui um passivo fiscal inscrito em dívida ativa que ultrapassa a soma de um bilhão de reais e, nos demais feitos executivos em trâmite, as diligências de praxe foram realizadas de forma exaustiva, resultando na localização de apenas um único imóvel que já se encontra gravado por múltiplas penhoras que superam o seu próprio valor de avaliação.

Ademais, a Corte de origem sopesou o comportamento processual da devedora, que adota conduta contrária à boa-fé objetiva, deixando de cooperar com o juízo e limitando-se a formular exigências formais de expedição de novos ofícios sem apontar a existência de qualquer patrimônio livre e desembaraçado capaz de garantir a execução.

Dessa forma, **o acórdão recorrido não concluiu que a indisponibilidade de bens pode ser decretada sem o esgotamento das diligências.** O que a instância de origem assentou, com base na robusta prova documental colacionada aos autos, foi que as diligências já estavam materialmente esgotadas por força das buscas infrutíferas realizadas nos processos conexos. Trata-se de situação diversa daquela em que a Fazenda Pública simplesmente deixa de buscar bens e requer a medida extrema de forma prematura.

Para acolher a pretensão recursal da Agravante e reformar o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de declarar que não houve o esgotamento das diligências de busca por bens, seria indispensável reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, notadamente as provas documentais relativas aos demais processos executivos conexos que serviram de base para a convicção do julgador local. Tal providência é categoricamente vedada na via estreita do recurso especial, a teor do óbice contido na Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, a alteração das premissas fáticas adotadas pela Corte de origem para afastar a conclusão de que as diligências se encontram materialmente esgotadas esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, o que impede o conhecimento do recurso especial também quanto ao mérito da controvérsia.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 2.123.381 / RJ**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0090868-1

Número de Origem:

00289083520188190001

00924433320218190000

202224515151

289083520188190001

924433320218190000

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

### **Secretário**

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : RODOPETRO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA

ADVOGADOS : CRISTIANE MACHADO - RJ147290

JORGE BERDASCO MARTINEZ - RJ136517

VICTOR HUGO CARVALHO SOUSA - RJ198640

ALBERTO FELIPE LIMA COIMBRA - RJ205405

RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : FLAVIO COSTA BEZERRA FILHO - RJ209058

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : RODOPETRO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA

ADVOGADOS : CRISTIANE MACHADO - RJ147290

JORGE BERDASCO MARTINEZ - RJ136517

VICTOR HUGO CARVALHO SOUSA - RJ198640

ALBERTO FELIPE LIMA COIMBRA - RJ205405

AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : FLAVIO COSTA BEZERRA FILHO - RJ209058

## **TERMO**

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026